

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-006FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PROJETO DE PESQUISA "ANÁLISE DAS DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS CAUSADAS NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 6/2022 – 006FMS, pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, e a empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.572.870/0001-59.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Inexigibilidade de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 158 (Cento e cinquenta e oito) laudas reunidas em único volume.

Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:



- a) **Ofício** n° 548/SMS/PMT, com data de 17 de maio de 2022, devidamente assinado pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde- FMS (fls.02 - 03);
- b) Projeto Básico de Contratação – Processo de Inexigibilidade (fls.04 a 08);
- c) Solicitação de Despesa n° 20220517008 (fls. 09);
- d) Proposta n°047/2022- EN FADESP (fls.10 a 11);
- e) Despacho (fls. 16);
- f) Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n° 101/2000) devidamente assinada (fls.17);
- g) Autorização, devidamente assinada pelo ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tucumã - PMT (fls. 18);
- h) Decreto n°001-A/2022 “Nomeia Comissão Permanente de Licitação e dá Outras Providências” (fls. 19);
- i) Autuação (fls. 20);
- j) Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor (fls. 142);
- k) Minuta de Contrato (fls. 145 a 148).
- l) Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 156); Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 157);
- m) Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 158).

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Documentos de habilitação da fundação **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 05.572.870/0001-59, conforme documentos acostados no presente processo:

- A) Documento de Identificação do Sócio (fls. 22); Estatuto da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP (fls. 23 a 30); Resolução n° 0001/18 – de 19 de junho de 2018 (fls. 31), Certidão Cartório (fls. 32 a 36), CNPJ (fls. 40); Certidões (fls. 41 a 77); Alvará (fls. 78); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC (fls. 79); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls. 80); Balanço Patrimonial - Exercício 2020-2021 (fls. 82 a 117); Confirmações

das Autenticidade (fls. 56 a 63);

B) **Atestado de Capacidade Técnica** – Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram a Universidade do Federal do Pará – UFPA e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP Contrato nº 064/2015 Processo nº 009652/2015 (fls. 118 a 121).

Foi apresentada **justificava** para a Contratação, conforme se lê nas folhas 143 a 144:

*“Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por não dispormos na nossa estrutura organizacional de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria da administração pública como o que se pretende contratar.*

O projeto de pesquisa se faz necessário para análise de causa e mapeamento do aumento das doenças infecciosas e parasitárias causadas pelo não cumprimento no município de Tucumã-PA do contrato celebrado com Companhia de Saneamento do Tocantins. Descumprimento este, que produziu reflexos que afetaram e causaram impactos diretos na saúde populacional e conseqüentemente na utilização dos serviços disponibilizados por esta secretaria e pela gestão municipal. O que motiva a contratação do presente serviço por se tratar de caso específico de saúde pública e interesse social.

Isto posto, incontestemente que a não realização de investimentos em tratamento de água e sobretudo em esgoto sanitário, obviamente expõe os munícipes a agentes contagiosos e infecciosos diversos. O que a exemplo do já mencionado acima, ocasiona doenças e outras comorbidades.

A contratação em comento, se efetiva por meio de inexigibilidade, uma vez que a FADESP, Fundação



Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, ligada à Universidade

Federal do Pará –UFPA, é empresa renomada, com notoriedade indiscutível na área que se pretende avaliar. Possuindo inúmeros serviços prestados neste seguimento, expertise e indiscutível excelência. O que entendemos se enquadrar no escopo do art.25, II c/c 13, II da Lei 8666/93”.

Desta feita, o objeto deste processo administrativo perfaz o valor total de R\$ 80.000,00(Oitenta mil reais).

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se denota dos autos, a Assessoria Jurídica manifestou nos autos por meio **Parecer Jurídico** conforme folhas 90 a 91, vejamos:

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

D’outra banda, o art. 25 da Lei 8.666/93, define ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular.

Adentrando ainda mais no mérito do tema em comento, destaquemos que, quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços técnicos de consultoria que serão prestados pela contratada, que pela coleção robusta de documentos acostados, possui notoriedade e expertise na área pretendida.

[...]

A singularidade dessa prestação de serviços, à exemplo do já lecionado ao norte, está fincada nos conhecimentos individuais dos profissionais envolvidos, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não

se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Para Mello (2011, p. 548):

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.

Não obstante, a singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço. MELLO (2011, p. 548): ensina:

“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual da assessoria a ser contratada, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Portanto, no que tange ao presente caso, acredita-se estarem presentes estas exigências legais, eis que ficou demonstrado que a FADESP, possui experiência e conhecimentos específicos e notoriedade, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, o que se enquadra no que prevê o diploma utilizado

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa FADESP - FUNDAÇÃO AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos. É o parecer. S.M.J.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

Desta feita, faz-se necessária a manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme o disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do termo aditivo ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022 – 006FMS, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 18 de maio de 2022.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n ° 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n.º 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6/2022 - 006FMS, referente a Inexigibilidade de Licitação, tendo por objeto a "Formalização de processo para contratação de serviços técnicos, profissionais especializados para projeto de pesquisa "análise das doenças infecciosas e parasitárias causadas no Município de Tucumã-PA"", em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã - Pará, 18 de maio de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n.º 007/2021